



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 250/2024/DIRECON
Processo nº 00200.013616/2023-99

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Aquisição de materiais de construção necessários para uso nos trabalhos de preservação e restauração de obras de arte pela SGIDOC.

Órgão Técnico: SGIDOC.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹, para contratação de “materiais de construção necessários para uso nos trabalhos de preservação e restauração da Secretaria de Gestão da Informação e Documentação”.
2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0246/2022², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A Secretaria de Gestão da Informação e Documentação – SGIDOC, órgão técnico para o objeto, solicitou a dispensa do Estudo Técnico Preliminar por entender que a sua realização seria “incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação”, conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022.
4. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240102⁴.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

² **DFD nº 0246/2022:** NUP 00100.128422/2023-15.

³ **Solicitação de contratação nº 1364:** NUP 00100.128423/2023-60.

⁴ **Extrato da Contratação nº 20240102:** NUP 00100.128424/2023-12.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁵ e o Mapa de Riscos da contratação⁶, bem como realizou pesquisa de preços⁷, tendo obtido inicialmente o valor estimado de R\$ 36.388,84 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) para a contratação.
6. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 008/2024-COCVAP/SADCON⁸, ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente, com recomendações, por meio do Parecer nº 141/2024-ADVOSF⁹.
8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹⁰.
9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório conclusivo nº 010/2024-COCDIR/SADCON¹¹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.
10. Eis o que cumpre relatar.
11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
12. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:
- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹².

⁵ **Termo de Referência:** NUP 00100.057626/2024-45.

⁶ **Mapa de Riscos:** NUP 00100.217050/2023-09.

⁷ **Pesquisa de preços:** NUPs 00100.217093/2023-86, 00100.000538/2024-71 e 00100.057647/2024-61.

⁸ **Ofício nº 008/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.001309/2024-74.

⁹ **Parecer nº 141/2024-ADVOSF:** NUP 00100.034649/2024-81.

¹⁰ **Informação nº 200/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.037646/2024-08.

¹¹ **Relatório conclusivo nº 010/2024-COCDIR/SADCON:** NUP 00100.041387/2024-10.

¹² **ADG nº 14/2022, art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹³, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁴.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação¹⁵.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022¹⁶.
- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico¹⁷.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022¹⁸.

¹³ **ADG nº 14/2022, art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁴ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁵ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII** - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

¹⁶ **ADG nº 14/2022, art. 10.** Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.

¹⁷ **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

¹⁸ **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cota aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. **§ 2º** Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022¹⁹.
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁰.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²¹.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²².
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²³.
- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode

¹⁹ **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁰ **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II** – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²¹ **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²² **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²³ **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁴. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁵ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.

- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁶, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

14. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

16. A SGIDOC, no Termo de Referência²⁷, assim caracterizou o objeto da contratação:

1.1. Definição do objeto

O objeto do presente Termo de Referência é a aquisição de materiais de construção necessários para uso nos trabalhos de preservação e restauração da Secretaria de Gestão da Informação e Documentação (SGIDOC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

²⁴ ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁵ Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁶ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

²⁷ Termo de Referência: NUP 00100.057626/2024-45.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

A SGIDOC possui, entre outras atribuições, o dever de conservar e preservar o acervo histórico, artístico, arquivístico e cultural sob sua custódia. A preservação adequada desses bens requer a aquisição de materiais e equipamentos que atendam as especificidades dos mesmos e possam garantir sua manutenção para as futuras gerações. Os insumos solicitados neste Termo de Referência visam suprir necessidades para o desempenho das atividades da equipe de restauradores da Secretaria. Devido à sua natureza, os insumos requisitados serão majoritariamente utilizados pela equipe de restauração em serviços em mobiliário.

O acervo do Museu carece de serviço de identificação e inventário, já que diversas obras que o compõem ainda não foram catalogadas como tal. Entretanto, todas as necessidades de intervenção em obras de arte e mobiliário são submetidas à análise da referida equipe de restauração.

Dessa forma, a equipe de restauração já identificou um grande volume de peças de mobiliário, incluindo cadeiras do período imperial, do Plenarinho e da Presidência, além de móveis retirados de residências oficiais e de gabinetes, de alto valor comercial, por serem assinadas por nomes consagrados do design brasileiro, como Sérgio Rodrigues, por exemplo. Esses itens foram afastados do uso por estarem em estado precário, sendo necessária a realização do serviço de manutenção e recuperação das peças para que retornem aos seus postos originais. Não obstante, também há novos itens, como os lustres e o vitral de autoria do artista plástico Henrique Cavalleiro, que pertenceram ao Palácio Monroe, que ainda estão guardados por carecerem de intervenção antes de serem expostos.

A equipe de restauradores da SGIDOC é constituída por 6 (seis) restauradores e 4 (quatro) estagiários. A capacidade produtiva deste grupo é de difícil mensuração, uma vez que os objetos e os serviços são muito variados em tamanho, natureza e tipo de intervenção. Entretanto, a falta de insumos causou uma paralização de alguns serviços de restauração, o que gerou um acúmulo de demanda por restauração, especialmente em peças de mobiliário. A aquisição dos itens desse Termo de Referência visa dar vazão a esse acúmulo.

Para tanto, faz-se necessária a aquisição de insumos destinados primariamente a atender a área de construção civil e reforma, porquanto a SGIDOC dispõe de um ambiente que funciona como uma espécie de laboratório de conservação de restauração de bens culturais, que utilizam itens destinados à construção civil. O espaço, que já vem sendo utilizado, possui bom tamanho, ventilação e iluminação adequados, no entanto, para atender a demanda das atividades de conservação e restauração, carece de adaptações que precisam ser realizadas pelos próprios restauradores, com base em sua experiência, bem como nos equipamentos e mobiliário já utilizados atualmente.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Além desse local, um outro, de iguais dimensões, contíguo ao primeiro, foi recentemente cedido à Coordenação de Museu (COMUS) para ampliar as atividades do laboratório de conservação e restauro. O novo ambiente está passando por pequenas reformas e ajustes realizados pela Secretaria de Infraestrutura (SINFRA) e possibilitará a divisão do laboratório em área seca e área molhada, permitindo a instalação de novos equipamentos, a serem adquiridos, para elevar o trabalho dos restauradores ao nível de excelência em conservação e restauração de documentos, obras de arte e itens tridimensionais nos mais variados suportes (papel, madeira, cerâmica, metal, etc).

É importante ressaltar que a SGIDOC recentemente passou por um processo de modernização de toda sua estrutura organizacional, efetuando o agrupamento de temas transversais à Secretaria e diferenciando as atividades de ordem técnica, vinculadas às funções finalísticas, daquelas de ordem administrativa e de suporte às atividades-fim. Com isso, foram criados núcleos técnicos com atividades especializadas. Em destaque, temos a criação do Núcleo de Preservação de Acervos Físicos (NPRESERVA), que aglutinou os Serviços de restauração da Secretaria. Essa reorganização permitirá um controle mais eficaz do material, equipamentos e rotinas de conservação e restauração promovidas pela SGIDOC em relação ao acervo documental, histórico, artístico e cultural do Senado Federal.

As aquisições visam atender as necessidades dos restauradores pelo período estimado de 12 (doze) meses, para o cumprimento de suas funções.

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

A quantidade de materiais e insumos solicitada nesse Termo de Referência foi estimada a fim de sanar as necessidades imediatas de insumos de restauração desta Secretaria. Salientamos que, à medida que as práticas de restauração têm evoluído na Casa, as rotinas têm sido otimizadas e aprimoradas. A Casa atualmente dispõe da maior equipe de restauração já vista, sendo, como já dito, 6 (seis) restauradores e 4 (quatro) estagiários, o que permite uma expansão dos serviços realizados não só em número, mas também variedade.

Boa parte dos itens solicitados neste Termo de Referência serão utilizados justamente para dar início a novos processos de restauração na Casa e estão sendo adquiridos pela primeira vez, o que impossibilita a estimativa de seu quantitativo com base em histórico de consumo. Também é difícil estimar com base em nosso acervo, uma vez que, no âmbito da Secretaria, apenas o acervo da Biblioteca é completamente conhecido. Dessa forma, a maior parte dos quantitativos solicitados é baseada na experiência profissional e técnica dos restauradores, na capacidade produtiva da equipe e, por fim, nas demandas já identificadas e pendentes por falta de insumos. A busca pela constante melhoria não se resume apenas à aquisição de novos materiais, mas também envolve a





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

manutenção de um estoque mínimo de insumos para intervenções emergenciais imprevisíveis. O intuito é estabelecer uma rotina de trabalho que, ao longo do tempo, permita o desenvolvimento de métricas de consumo mais palpáveis.

Desse modo, o quantitativo previsto no Termo de Referência para a aquisição do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que a maior parte dos itens será adquirido pela primeira vez e as unidades não dispõem de estoque.

19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para aprovação do Termo de Referência²⁸, autorização da contratação direta por dispensa de licitação²⁹ e autorização para realização da cotação de preços.
20. Por meio do ³⁰, a ADVOSF concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
21. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

2.2 Da Análise do Art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022

Em que pese a licitude da contratação direta na hipótese em comento, deve-se proceder com imensa cautela em tais casos, a fim de evitar o chamado “fracionamento de despesas” - que, segundo leciona FERNANDES, nada mais é do que a “conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação, reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto”.

Tal prática, vale salientar, é terminantemente vedada pelo Tribunal de Contas da União em remansosa jurisprudência, conforme vemos:

[...]

Igual vedação é reproduzida também nas normas internas do Senado Federal, conforme se verifica no artigo 9º, §1º, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/20229. Cumpre apontar, ainda, que a inobservância de tais premissas pode ter consequências extremamente gravosas, uma vez que a Nova Lei de Licitações não só passou a prever que o agente público responsável responderá pelos danos causados ao erário (conforme previsão contida no art. 7310), como criou o tipo penal da contratação direta ilegal, agora previsto no art. 337-E do Código Penal.

[...]

²⁸ **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

²⁹ **Lei nº 14.133/2021, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.

³⁰ **Parecer nº 141/2024-ADVOSF:** NUP 00100.034649/2024-81.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Tem-se que, **embora lícita, a dispensa de licitação em razão do valor da contratação demanda excepcional prudência e parcimônia por parte da Administração, que sempre deverá avaliar se os bens/serviços que se pretende adquirir poderiam estar inseridos em regular procedimento licitatório.** A fim de garantir a observância a tais preceitos, o Anexo III do ADG nº 14/2022 prevê, em seu art. 20, questões a serem elucidadas pelo órgão técnico como o presente, quais sejam:

Art. 20. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o Órgão Técnico deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

I - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;

II - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório do Senado Federal;

III - à existência de previsão de demanda, no Senado Federal, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.

[...]

Vale salientar que as regras do art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022 parecem estar voltadas para avaliação de fracionamento sob o prisma de contratações em curso. No entanto, **o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 determina a avaliação a partir da despesa realizada, ou seja, das contratações já efetivadas. A questão deve ser abordada pela área técnica, porque é parte da justificativa para a dispensa de licitação.**

[...]

O Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, que regulamenta no âmbito interno as atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos, consoante as disposições da Lei nº 14.133/2021, em seu Anexo I, apresenta as seguintes definições:

FRACIONAMENTO DE DESPESA: procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação.

(...)

ITENS DE MESMA NATUREZA: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

Diante da indagação apresentada pela SADCON, percebe-se que os elementos caracterizadores acima reproduzidos não são suficientes para a aplicação do disposto no art. 75, § 1º, inciso II, da NLL, de sorte que **cabe à Diretoria-Geral deliberar pela adoção ou não de outros critérios, a exemplo daqueles já**





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

estabelecidos pelo Poder Executivo, ou mesmo editar o ato normativo definindo quais outros elementos objetivos deverão ser considerados no âmbito interno, para fins de observação dos limites legais que autorizam as contratações de bens e/ou serviços mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, incisos I ou II, da Lei nº 14.133/2021, conforme competência atribuída pelo art. 9º, inciso I, do Anexo V do RASF.

Diante do exposto, independentemente da utilização ou não do Sistema de Dispensa Eletrônica do Executivo, **compete à Administração do Senado Federal, por meio da Diretoria-Geral - DGER, avaliar a questão e definir os critérios internos de caracterização de fracionamento de despesa.**

Ressalte-se, contudo, que a referida IN nº 67/2021 trata de norma atinente ao Poder Executivo e, portanto, não vincula o Senado ou qualquer órgão do Legislativo. Partindo dessa premissa, entende-se que eventual aplicação dessa norma administrativa aos processos do Senado deve ser avaliada caso a caso, conforme as peculiaridades da situação concreta sob exame. Não parece recomendável estabelecer, em abstrato e aprioristicamente, critérios de aplicabilidade de norma do Poder Executivo aos processos de contratação desta Casa Legislativa.

2.7 Do Agente de Contratação

Em atenção ao princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), para evitar aludidos riscos de práticas irregulares e ampliar a plena participação da sociedade na produção dos atos da Administração, **carece de juntada aos autos a designação, pela Diretoria-Geral, dos agentes de contratação e da equipe de apoio**, conforme dispõe o art. 29 do ADG nº 14/2022 c/c art. 8º caput e §2º da Lei nº 14.133/2021:

[...]

Embora o item 5.1.1 e 5.1.2 do TR tenha indicado os futuros gestores do contrato (titular e substituto), a designação deverá ser feita de maneira formal, conforme art. 9º, inciso IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo.

22. No que diz respeito a análise do Art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022, registre-se que o Órgão Técnico, por meio do Ofício nº 017/2023 – NIGCID/SGIDOC³¹ e após consulta a outros setores da Casa, informou que nenhum dos itens está incluído em procedimento licitatório em andamento, bem como não há previsão para a aquisição dos itens, nos seguintes termos:

8. Após a explanação inicial, em atendimento à recomendação nº 1.1, constante do documento citado no primeiro parágrafo, **foi feita consulta ao Plano de Contratações do Senado Federal para 2024 e este OT entende não haver previsão de contratações para objetos de mesma natureza neste ano.**

9. Em atenção à recomendação nº 1.2, conforme discorrido no parágrafo sexto deste documento, tendo em vista que à SGIDOC, como OT, incumbe institucionalmente a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do

³¹ Ofício nº 017/2023-NIGCID/SGIDOC: NUP 00100.015027/2024-54.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Senado Federal, **entende-se que outra Secretaria não adquire os itens aqui necessários e que o impacto negativo de se dispersar os insumos em procedimentos licitatórios de vários OT's resultaria em um custo versus benefício, talvez, desastroso.**

10. No entanto, com fins de asseverar tal informação, atendendo a recomendação nº 1.3, em contato com a Secretaria de Infraestrutura (SINFRA), responsável pela aquisição de itens análogos aos pretendidos neste processo (doc. nº 00100.007056/2024-42 – recomendação nº 1.4), **a SGIDOC foi informada de que nenhum dos itens está incluído em procedimento licitatório em andamento naquela Secretaria e que eventuais itens constantes em contratos existentes ou a serem licitados são usados no modelo de contrato "serviços sob demanda", em que tais itens são usados exclusivamente nos serviços de seus respectivos contratos.** Foi consultada também a Secretaria de Patrimônio (SPATR), a qual informou que **nenhum dos produtos são padronizados para aquisição da COASAL, não possuem estoque e não estão previstos em aquisição de responsabilidade da Secretaria** (doc. nº 00100.014970/2024-40). (grifou-se)

23. A despeito dessa breve manifestação do Órgão Técnico, esta DIRECON entendeu que não havia nos autos informações suficientes para afastar a possibilidade de fracionamento de despesa. Portanto, a título de diligência, foi solicitado, por intermédio do Ofício nº056/2024/DIRECON³², que a SGIDOC contactasse os demais órgãos técnicos da Casa, em especial a Secretaria de Patrimônio – SPATR e a Secretaria de Infraestrutura – SINFRA, para que prestassem os devidos esclarecimentos.

24. Neste ponto, julga-se oportuno rememorar a manifestação desta DIRECON no Ofício nº 056/2024/DIRECON:

[...] é válido esclarecer que, por força legal, **o exame acerca do fracionamento da despesa não deve ser realizado no âmbito de cada Secretaria**, mas sim da unidade gestora, no caso o Senado Federal, e dentro do mesmo exercício financeiro (art. 75, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021).

[...]

Além disso, **importa pontuar que o critério utilizado para examinar a possibilidade de inclusão dos itens pretendidos em outras contratações não deve circundar as competências de específico órgão técnico, mas a natureza dos objetos almejados pela Unidade Gestora como um todo.** (Grifos nossos)

25. A partir disso, a SINFRA, via mensagem eletrônica³³, assim se manifestou:
Seguem abaixo as respostas às indagações constantes no Ofício nº 056/2024 - DIRECON (00100.051248/2024-96).
a) Há similaridade entre a natureza dos objetos da presente dispensa e os objetos licitados pelas SINFRA? Se sim, quais itens são similares?

³² Ofício nº 056/2024/DIRECON: NUP 00100.051248/2024-96.

³³ Mensagem eletrônica da SINFRA: NUP 00100.056586/2024-14.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Sim, temos itens similares contratados no âmbito do contrato CT 057/2021. Os itens ressaltados em vermelho na tabela abaixo são similares aos do nosso contrato.

[...]

b) Há em estoque, no SINFRA, um ou mais objetos (idênticos ou similares) solicitados na presente dispensa? Se sim, há óbice para que a SGIDOC utilize o objeto existente em estoque?

Sim, há saldo em contrato para os itens similares listados acima.

Há óbice para que o SGIDOC utilize os materiais contratados por meio do CT 57/2021, uma vez que o objeto desse contrato é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos e sob demanda, referentes à manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos sistemas e equipamentos de marcenaria e serralheria do Complexo Arquitetônico do SENADO FEDERAL, incluindo as Residências Oficiais e as áreas comuns do Congresso Nacional, com a disponibilização de mão de obra qualificada e com suprimento de insumos necessários à execução dos serviços, ou seja, os materiais previstos em contrato são insumos necessários para execução de serviços de manutenção de marcenaria e serralheria e devem ser utilizados pela mão de obra contratada pelo próprio contrato. Tal mão de obra inclui marceneiros, lustradores de móveis e serralheiros, profissionais comuns que não possuem conhecimento específico sobre restauração de bens históricos ou artísticos.

c) No âmbito da SINFRA, considerando itens idênticos, similares ou de mesma natureza, os quais poderiam ser contratados conjuntamente àqueles da presente dispensa de licitação, e considerando qualquer modalidade de contratação (licitação ou contratação direta):

i. Há contratações já finalizadas, no exercício corrente? Não.

ii. Há processo de contratação em trâmite? Não.

iii. Há Ata de Registro de Preço vigente? Não.

iv. Há planejamento ou previsão de nova contratação? O CT 57/2021 será prorrogado novamente. O prazo máximo de vigência deste contrato é 30/06/2026.

v. Há demandas de outros órgãos que poderiam ser contratadas conjuntamente? Não.

[...]

e) Por fim, há a possibilidade de incluir qualquer um dos objetos da presente dispensa como item autônomo em contratação presente ou futura da SINFRA, de forma a evitar o fracionamento de despesa e respeitar o princípio do planejamento? Se sim, indicar o procedimento adequado para tal finalidade. Não. O atual modelo do contrato de serviços de manutenção de marcenaria e serralheria tem atendido bem a SINFRA. Para incluir algum item daqueles pretendidos pela SGIDOC nessa contratação seria necessário alterar a ideia





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

central do modelo para que previsse o fornecimento de materiais desatrelado à mão de obra do contrato.

26. Em seguida, a SPATR, via mensagem eletrônica³⁴, também se manifestou, esclarecendo que:

A COASAL é responsável pela aquisição periódica (anual) de diversos itens padronizados, separados em processos diferentes a depender da natureza desses itens. Dentre esses processos, há o de aquisição de Materiais de Expediente, que, s.m.j, seria onde alguns dos itens aqui consultados melhor se encaixariam.

Além dos itens padronizados, por vezes são incluídos nos processos de aquisição itens demandados (normalmente por DFD) por outras Unidades Administrativas e que possuam alguma similaridade.

Isto posto, seguem as manifestações quanto aos questionamentos:

a) Há similaridade entre a natureza dos objetos da presente dispensa e os objetos licitados pelas SPATR? Se sim, quais itens são similares?

R: De forma geral, a COASAL entende que somente os itens 3 (bastão de cola quente) e 4 (pistola de cola quente) possuem alguma similaridade com os itens adquiridos no processo de aquisição de "Material de Expediente".

b) Há em estoque, na COASAL, um ou mais objetos (idênticos ou similares) solicitados na presente dispensa? Se sim, há óbice para que a SGIDOC utilize o objeto existente em estoque?

Não há estoque dos dois itens citados acima.

c) No âmbito da SPATR, em especial a COASAL, considerando itens idênticos, similares ou de mesma natureza, os quais poderiam ser contratados conjuntamente àqueles da presente dispensa de licitação, e considerando qualquer modalidade de contratação (licitação ou contratação direta):

i. Há contratações já finalizadas, no exercício corrente? Sim. O processo de Material de Expediente, sob o NUP 00200.013155/2023-54, culminou no PE 90006/2024, devidamente homologado.

ii. Há processo de contratação em trâmite? Não

iii. Há Ata de Registro de Preço vigente? Não

iv. Há planejamento ou previsão de nova contratação? Sim. Como dito anteriormente, as aquisições da COASAL são cíclicas (anuais). O calendário de compras da COASAL ainda não foi concluído e não há um NUP aberto, mas estima-se que o próximo Pregão Eletrônico para aquisição de Material de expediente ocorra no primeiro trimestre de 2025.

³⁴ Mensagem eletrônica da SPATR: NUP 00100.056596/2024-50.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

v. Há demandas de outros órgãos que poderiam ser contratadas conjuntamente? Ainda não foram formalizadas demandas de outros órgãos para contratação de objetos que possam se encaixar como "materiais de expediente".

[...]

e) Por fim, há a possibilidade de incluir qualquer um dos objetos da presente dispensa como item autônomo em contratação presente ou futura da SPATR, em especial da COASAL, de forma a evitar o fracionamento de despesa e respeitar o princípio do planejamento? Se sim, indicar o procedimento adequado para tal finalidade.

A COASAL entende que há possibilidade sim de incluir os dois itens no próximo processo de aquisição de Material de Expediente. Para tanto, faz-se necessário formalizar essa pretensão, seja por DFD ou outro meio. Caso haja essa formalização, e considerando ser uma demanda específica de uma Unidade Administrativa, é importantíssimo que haja o máximo de cooperação, seja na correta especificação dos objetos, indicação de marcas e modelos de referência (se possível com envio de links dos produtos), seja na análise das propostas e amostras no momento da fase externa da licitação, ampliando, assim, a chance de sucesso na aquisição.

27. Desse modo, considerando os esclarecimentos prestados pelos outros órgãos técnicos da Casa, a SGIDOC, por meio do Ofício nº 046/2024 – NIGCID/SGIDOC³⁵, complementou os autos, nos seguintes termos:

2. A fim de afastar com segurança a possibilidade de fracionamento de despesas, este OT realizou diligência com as Secretarias de Patrimônio (SPATR-COASAL) e Infraestrutura (SINFRA), cujas respostas foram anexadas aos autos (docs nº 00100.056586/2024-14 e 00100.056596/2024-50):

a. Com relação aos processos já finalizados/em andamento, a COASAL entende que apenas os itens 3 (Bastão de Cola Quente) e 4 (Pistola de Cola Quente) possuem similaridade com itens adquiridos no processo para aquisição de material de expediente - 00200.013155/2023-54 – PE 90006/2024. Atualmente, não há estoque disponível; entretanto, seria possível a inclusão de ambos no próximo processo de aquisição, de forma autônoma. Assim, as especificações dos itens foram encaminhadas ao Coordenador da COASAL, para que possam ser incluídos em contratações futuras (doc nº 00100.057433/2024-94). Desta forma, os itens 3 e 4 foram retirados do Termo de Referência (NUP nº 00100.057626/2024-45), bem como procedeu-se à sua exclusão da planilha de preços, que foi atualizada e juntada aos autos em nova versão nº 00100.057647/2024-61.

b. A SINFRA informou que há similaridade entre alguns itens da presente dispensa, no âmbito do contrato CT 057/2021. Sem embargo, informou que há óbice para que a SGIDOC utilize os materiais, uma vez que o objeto do contrato

³⁵ Ofício nº 046/2024-NIGCID/SGIDOC: NUP 00100.057667/2024-31.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos e sob demanda, referentes à manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos sistemas e equipamentos de marcenaria e serralheria do Complexo Arquitetônico do SENADO FEDERAL, incluindo as Residências Oficiais e as áreas comuns do Congresso Nacional, com a disponibilização de mão de obra qualificada e com suprimento de insumos necessários à execução dos serviços, ou seja, os materiais previstos em contrato são insumos necessários para execução de serviços de manutenção de marcenaria e serralheria e devem ser utilizados pela mão de obra contratada pelo próprio contrato. Tal mão de obra inclui marceneiros, lustradores de móveis e serralheiros, profissionais comuns que não possuem conhecimento específico sobre restauração de bens históricos ou artísticos. Assim, entende-se que não é possível a inclusão de qualquer um dos objetos da presente dispensa como item autônomo no atual modelo atual do contrato de serviços de manutenção e marcenaria e serralheria da SINFRA.

28. Dessa forma, após as diligências adotadas, foi possível verificar que apenas os itens 3 (bastão de cola quente) e 4 (pistola de cola quente) poderão ser incluídos em uma contratação futura a ser gerenciada pela SPATR. Já em relação aos demais itens, a SINFRA esclareceu que, apesar de haver um contrato vigente que possui itens similares, a SGIDOC não poderá satisfazer a sua demanda a partir do Contrato nº 057/2021, pois *“os materiais previstos em contrato são insumos necessários para execução de serviços de manutenção de marcenaria e serralheria e devem ser utilizados pela mão de obra contratada pelo próprio contrato”*, ou seja, os materiais previstos na avença são diretamente atrelados à execução de serviços daquele contrato. Portanto, as condições expressas no Art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022 foram plenamente atendidas.

29. Diante disso, a SGIDOC retirou os itens 3 (bastão de cola quente) e 4 (pistola de cola quente) da presente contratação, elaborou a versão definitiva do Termo de Referência³⁶ e atualizou a planilha de preços³⁷.

30. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02³⁸ no caso de serviços e compras comuns. O valor inicialmente estimado da contratação, de R\$ 36.388,84 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP³⁹, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022. No entanto, após diligências solicitadas por esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON, o Órgão Técnico excluiu dois itens da presente contratação. Assim, o valor estimado passou a ser de **R\$ 29.853,19 (vinte e**

³⁶ **Termo de Referência:** NUP 00100.057626/2024-45.

³⁷ **Atualização da planilha de preços:** NUP 00100.057647/2024-61.

³⁸ **Lei nº 14.133/2021, art. 75.** É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

³⁹ **Ofício nº 008/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.001309/2024-74.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), conforme atualização do Anexo II do Termo de Referência e da planilha de preços.

31. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal e que não há, na Casa, outras contratações para objetos da mesma natureza no exercício corrente.

32. Quanto à designação formal do agente de contratação e da equipe de apoio, formalidade analisada pela Advocacia às páginas 23-25 do Parecer nº 141/2024-ADVOSF^[OBJ], vale pontuar que o art. 8º da Lei nº 14.133/2021 especifica que a **licitação** será conduzida por agente de contratação e, em consonância ao disposto na lei, o ADG nº 14/2022, a fim de apresentar disposições regulamentares acerca das atribuições de licitações e contratos administrativos, estabeleceu em seu art. 30 que **“ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios na modalidade concorrência e pregão [...]”**. Assim, considerando que o presente processo trata-se de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, compreende-se como equivocada a necessidade de designação formal de agente de contratação e da equipe de apoio, uma vez que esta ação é restrita aos processos licitatórios.

33. Por outro lado, conforme indicação descrita no subitem 5.1 do Termo de Referência e em observância a previsão do art. 9º, inciso IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo, como de praxe, será realizada a designação formal da gestão e da fiscalização para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo, por meio da portaria anexa ao presente Despacho.

34. As demais recomendações apresentadas pela ADVOSF referem-se aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual.

35. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas⁴⁰.

36. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022⁴¹. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo⁴² e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴³.

37. No entanto, considerando a impossibilidade de realização do procedimento preferencial de dispensa eletrônica, pois o Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal não apresenta a funcionalidade para a formação de grupo, considerando a ciência e manifestação

⁴⁰ Relatório conclusivo nº 010/2024-COCDIR/SADCON: NUP 00100.041387/2024-10.

⁴¹ ADG nº 14/2022, art. 56. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

⁴² ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

⁴³ Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

expressa do Órgão Técnico⁴⁴, e considerando a manifestação da ADVOSF quanto ao tema (p.15-20 do Parecer nº 141/2024-ADVOSF⁴⁵, entende-se como adequada a adoção do procedimento de cotação de preços por meio de comunicação eletrônica (e-mail), conforme previsto no § 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022⁴⁶.

38. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁷, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁸, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁹.

39. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.057626/2024-45; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de

⁴⁴ **Ofício nº 017/2023-NIGCID/SGIDOC**: NUP 00100.015027/2024-54.

⁴⁵ **Parecer nº 141/2024-ADVOSF**: NUP 00100.034649/2024-81.

⁴⁶ **ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 2º** Não sendo viável a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, o procedimento de cotação de preços poderá ser realizado por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

⁴⁷ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴⁸ **RASE, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

⁴⁹ **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

cotação de preços; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
JULIANA DE CÁSSIA SOARES
Assessora Técnica

Revisão:

(assinado digitalmente)
MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA
Coordenador da Assessoria Técnica





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.057626/2024-45;
- b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;
- d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o titular e o seu substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação – NIGCID, como gestores titular e substituto, respectivamente, o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como gestor substituto e os servidores Roberto Ricardo Carlos Grosse Junior, matrícula nº 255960, e Raimundo Nonato Nascimento Soares, matrícula nº 322948, como fiscal titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 74/2024 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 74, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.013616/2023-99,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o titular e o seu substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação – NIGCID, como gestores titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como gestor substituto do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 3º Designar os servidores Roberto Ricardo Carlos Grosse Junior, matrícula nº 255960, e Raimundo Nonato Nascimento Soares, matrícula nº 322948, como fiscal titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar deste processo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

